

PETIÇÃO 15.234 RIO DE JANEIRO

RELATOR	: MIN. FLÁVIO DINO
REQTE.(S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
INTDO.(A/S)	: SOB SIGILO

DECISÃO

I. RELATÓRIO

Trata-se de representação por meio da qual a autoridade policial requer a “expedição dos MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO domiciliar nos endereços de Marcelo André Cid Heráclito do Porto

PET 15234 / RJ

Queiroz, Anna Caroline Vianna Dupret dos Santos, Camila Costa da Silva, Antônio Emílio Santos, Leonardo Rego Blanchart, Sergio Fernandes Vieira, Francisca Maria de Andrade, Gilberto da Costa Lima Machado, Clínica Veterinária Ricardo Ltda, Ricardo de Almeida Souza e Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento (SEAPPA)” (Evento 02, p. 46).

A presente petição foi distribuída com pedido de vinculação à **Pet 13.576**, onde se investigam supostos crimes de fraude à licitação, peculato e lavagem de capitais, relacionados à contratação da sociedade empresária CONSUVET - SOLUÇÕES EM SAÚDE ANIMAL pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento do Estado do Rio de Janeiro.

Intimada, a Procuradoria Geral da República ofertou parecer no qual “requer o deferimento dos pedidos de busca e apreensão e de acesso aos dados telemáticos vinculados aos dispositivos digitais apreendidos no curso das diligências, nos termos delineados na representação da Polícia Federal, com exceção de Sérgio Fernandes Vieira, contra quem consta apenas o recebimento supostamente irregular de valores provenientes da pessoa jurídica investigada, sem nenhum indício, contudo, de que tenha relação com o esquema criminoso investigado nos autos” (Evento 14).

É o relatório.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A teor do art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal, proceder-se-á à

busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para: a) prender criminosos; b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato; g) apreender pessoas vítimas de crimes; h) colher qualquer elemento de convicção.

Vem de José Frederico Marques a lição segundo a qual a busca e apreensão se constitui em procedimento cautelar destinado a formar o corpo de delito e sobretudo o *corpus instrumentorum* do fato delituoso, mediante atos de coação da Polícia Judiciária (MARQUES, José Frederico. *Elementos de direito processual penal*. 2.ed. São Paulo: Millenium, 2000, v. 01, p. 374).

Ainda segundo o art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal, são necessárias “fundadas razões” que autorizem o deferimento da busca domiciliar. Com efeito, “é pressuposto essencial da busca que a autoridade, com base em elementos concretos, possa fazer um juízo positivo, embora provisório, da existência de motivos que possibilitem a diligência. Deve dispor de elementos informativos que lhe façam acreditar estar presente a situação legitimadora da sua atuação” (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance. *As nulidades no processo penal*. 11.ed. São Paulo: RT, 2009, p. 161).

A avaliação da autoridade judiciária acerca da legalidade e legitimidade da busca domiciliar é feita sempre *a priori*, cabendo ao magistrado verificar, sobretudo, as seguintes condições:

“1.º haja um crime ou delito constatado, e tenha o fato bastante gravidade para justificar o recurso a tal medida [...] 2.º haja indícios graves da culpabilidade do incriminado, condição que, como a primeira, se vincula à ideia de não ser a busca destinada a fazer incidir, sobre um indivíduo, suspeitas vagas e aplicáveis a outrem, mas a corroborar uma prova, que já se esboçou (*est amorcée*), e apoiar presunções já estabelecidas; 3.º haja fortes presunções de que a busca dará o resultado de se encontrarem elementos de convicção” (ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. *Código de processo penal brasileiro anotado*. 5.ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976, v. 03, pp. 197/198).

A esse respeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem assinalado que, para os fins da busca e apreensão, a justa causa não exige a certeza da ocorrência de delito, apenas fundadas razões (ARE 1230232 AgR-segundo-ED-EDv-AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12-03-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 22-05-2025 PUBLIC 23-05-2025).

Mais recentemente, em acórdão de minha lavra, reiterei que “a justa causa não exige certeza da ocorrência do delito, mas sim fundadas razões”, sublinhando que essas razões devem ser “corroboradas por elementos objetivos” (RE 1547688 AgR-EDv-AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: FLÁVIO DINO, Tribunal Pleno, julgado em 06-10-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-12-2025 PUBLIC 04-12-2025).

Assentadas essas premissas, saliento que a autoridade policial fundamenta sua representação sobre o seguinte arcabouço fático:

“1. A Petição Eletrônica 13576 STF (IPL nº 2025.0057701), que apura crimes contra a administração pública, teve início a partir de **investigações que tramitavam no primeiro grau de jurisdição do Estado do Rio de Janeiro, especificamente no âmbito da 3ª Vara Especializada em Organização Criminosa do TJRJ**, cujo objeto inicial, visava apurar a **prática dos crimes de peculato e lavagem de dinheiro no âmbito da Secretaria de Estado e Agricultura e Pecuária, Pesca e Abastecimento do RJ (SEAPPA)**. As investigações revelaram a atuação de uma verdadeira organização criminosa em atuação no órgão estatal.

2. Nesse sentido, explanou a autoridade policial no bojo da representação elaborada pela polícia civil do Estado do Rio de Janeiro: **‘A formação desta organização criminosa revela uma estrutura complexa e bem articulada, dividida em dois segmentos cruciais: o empresarial e o da administração pública. No núcleo empresarial, LUIZ MARIANO RODRIGUES JATOBÁ e RODRIGO FIGUEIRO LOUREIRO TEIXEIRA são os principais investigados, suspeitos de liderar operações ilícitas visando a obtenção de contratos públicos de forma fraudulenta.’**

3. A análise de relatórios de inteligência financeira demonstrou uma forte atuação de **LUIZ MARIANO RODRIGUES JATOBÁ dentro da dinâmica criminosa. O investigado realizava saques de altas quantias em dinheiro vivo, prática habitual daquele que atua como operador financeiro da organização.**

4. Preliminarmente, **na vertente pública da organização criminosa**, foram elencados os seguintes suspeitos: **CAMILA COSTA DA SILVA, DIOGO CARDOSO CAMPOS e THIAGO AZEVEDO FERREIRA DE SOUZA**. Na investigação perpetrada pela polícia civil do Estado do Rio de Janeiro, verificou-se que **estes eram os responsáveis pela manipulação de processos licitatórios e pela facilitação do direcionamento**

de contratos para empresas específicas, em especial a CONSUVET, pessoa jurídica que se beneficiou significativamente dessa articulação. Posteriormente, com a análise de relatórios fiscais, verificou-se a presença de novos agentes públicos na empreitada criminosa conforme será demonstrado adiante.

5. Surge então a figura de ANTÔNIO EMILIO SANTOS, que flutua inicialmente na seara pública e posteriormente como executor do contrato fraudado. Ou seja, segundo as informações coligidas aos autos, inicialmente atuou no Departamento Geral de Administração e Finanças (DGAF) da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SEAPPA), onde desempenhou um papel crucial na manipulação interna para favorecer interesses particulares. Assumiu a função em 08/10/2019, sendo exonerado em 15/01/2023. Migrou para o setor privado rapidamente, ingressando no quadro societário da CONSUVET em 23/03/2023.

6. A dinâmica perpetrada foi demonstrada de forma cristalina no caderno investigatório: **“Ao examinar uma série de contratos, torna-se evidente um padrão consistente na desclassificação de propostas mais vantajosas para a administração pública, favorecendo de forma sistemática a escolha da CONSUVET para a execução dos trabalhos.** Essa recorrência denota o direcionamento nas licitações que beneficia especificamente essa empresa. Adicionalmente, destaca-se a **prática de expansão do escopo dos contratos por meio de aditivos injustificados, apesar de a estimativa inicial da demanda ser baseada em análise objetiva de dados públicos.** A isso se soma a **falta de comprovação efetiva dos serviços prestados (esterilizações cirúrgicas e a identificação microcirúrgica de cães e gatos), agravando as preocupações quanto à integridade e transparência dos processos licitatórios envolvidos.**

7. Além disso, é importante ressaltar **que entre os anos de 2021 e 2023, a Subsecretaria de Proteção e Bem-Estar Animal – RJPET celebrou 19 contratos com a empresa CONSUVET, somando um valor provisionado de R\$ 193.687.125,00.** Todos devidamente elencados ao longo dos autos.

8. A primeira contratação formalizada com a CONSUVET ocorreu através do processo SEI-020007/004497/2021. A constituição da empresa foi registrada em 09/07/2021, tendo como único sócio naquele momento o Sr. LUIZ MARIANO RODRIGUES JATOBÁ, com um capital social inicial de R\$ 20.000,00 e sem filiais. Importante destacar, que a CONSUVET adquiriu seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) em 19/10/2021.

9. Verificou-se que no Parecer da assessoria jurídica referente à análise da minuta do contrato, **foi constatado que a CONSUVET, por não possuir filiais, obviamente não apresentava capacidade operacional para atuação na região designada pelo contrato.** Contudo, constatou-se que a empresa efetuou contratos de locação de estabelecimentos comerciais nos municípios de Três Rios e Paraíba do Sul, indicando esforços para cumprir os requisitos locacionais do objeto licitado. Recomendou-se, portanto, a verificação e certificação da documentação relativa ao contrato, para assegurar que a CONSUVET possuía, ao menos teoricamente, capacidade para atender à demanda na Região Centro Sul Fluminense.

10. Assim, representada por seu sócio LUIZ MARIANO RODRIGUES JATOBÁ, a CONSUVET apresentou cópias de dois contratos de locação, datados de 19/05/2020. Esses contratos especificam o aluguel de baias e centro cirúrgico, essenciais para a operação da empresa na área veterinária. Os acordos foram estabelecidos com a Med Pet Clínica Veterinária, localizada na Avenida Condessa do Rio Novo, 1111, Loja 04, Centro, Três Rios – RJ, e com a Santo Bicho Clínica Veterinária,

situada na Avenida Prefeito Bento Gonçalves, 665, Palhas, Paraíba do Sul-RJ, demonstrando a capacidade da CONSUVET de prestar serviços nas localidades mencionadas. **Porém, os contratos de locação assinados em 2020 geram indícios de fraude, visto que a CONSUVET foi formalmente estabelecida apenas em julho de 2021, o que tecnicamente impossibilitaria a empresa de firmar tais acordos anteriormente à sua constituição.** Tudo conforme delineado na Representação apresentada pela Polícia Civil do Rio de Janeiro (em anexo).

11. **Já em 27 de outubro de 2021, a CONSUVET firmou um contrato de licitação no valor de R\$ 2.382.100,00, com a assinatura do então Secretário da SEAPPA Marcelo André Cid Heráclito do Porto Queiroz, sendo posteriormente adicionado um aditivo contratual de R\$ 595.525,00 pelo então Secretário da SEAPPA Alex Sandro Pedrosa Grillo.** No despacho de encaminhamento direcionado à Subsecretária de Proteção e BemEstar Animal – RJPET, o gestor do contrato, THIAGO AZEVEDO FERREIRA DE SOUZA, alertou sobre a iminente conclusão das vagas disponíveis para os procedimentos de castração contratados. **CAMILA COSTA DA SILVA, a subsecretária, confirmou a necessidade de ação e encaminhou o documento para autorização final, que foi concedida pelo secretário Marcelo Queiroz, assegurando a continuidade do contrato.**

12. Novo contrato (020007/001806/2022 - Região Centro Sul), nova ilegalidade. **O edital foi lançado em 01/06/2022, e o serviço teve início em 25/07/2022. É crucial observar que a CONSUVET não tinha filial na localidade onde o serviço seria prestado, o que teoricamente dificultaria de vencer o processo licitatório em questão. O termo de referência, essencial para o novo processo licitatório, foi elaborado pela Superintendente de Políticas de Proteção e Bem-Estar Animal, Priscila de Albuquerque Seferian, e pela Subsecretária de Proteção e Bem-Estar Animal, CAMILA COSTA DA**

SILVA. Após sua elaboração, o documento recebeu aprovação da Subsecretaria de Gestão, Fomento e Defesa Agropecuária, sob a autoridade de Fernanda Correa Giambromi. Para a execução desta contratação, foi solicitada uma reserva orçamentária de R\$ 14.212.500,00.

13. A CONSUVET, após apresentar a quarta melhor oferta para o Item 01, no valor de R\$ 10.650.000,00, consolidou-se como a empresa escolhida para assinar o contrato com o órgão público. A composição societária no momento da contratação era LUIZ MARIANO RODRIGUES JATOBÁ e RODRIGO FIGUEIREDO LOUREIRO TEIXEIRA. É relevante destacar que a qualificação da CONSUVET como empresa vencedora foi sustentada pela sua **experiência anterior, evidenciada por contratos anteriores (024/2021, 027/2021, 034/2021, 035/2021, 039/2021) firmados com a mesma secretaria (SEAPPA), sob a gestão do Diretor Geral de Administração e Finanças, ANTÔNIO EMILIO SANTOS.** Este mesmo ANTÔNIO EMILIO SANTOS ingressa posteriormente no quadro societário da CONSUVET, pessoa jurídica vencedora, inclusive quando ainda vigente contrato com o ente público que integrava.

14. Não obstante isso, a dinâmica criminosa vai se prolongando, agora com o contrato 020007/001813/2022 - Região Serrana. **O referido procedimento foi aberto com previsão orçamentária, especificado como preço máximo admitido pelo órgão licitante de R\$ 18.133.332,00** (dezoito milhões, cento e trinta e três mil, trezentos e trinta e dois reais). Já a minuta de edital apresentou, como requisito de qualificação técnica, o seguinte: 'um ou mais atestados de capacidade técnica, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) aptidão pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, na forma do artigo 30, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93 que indiquem nome, função, endereço, telefone, e-mail ou telefax de

contato do(s) atestador(es), ou qualquer outro meio para eventual contato pela SEAPPA’.

15. O Parecer jurídico inicial constatou: ‘Nota-se que se pretende a contratação de 40.000 (quarenta mil) procedimentos, todavia, não há nos autos, seja no estudo técnico preliminar, seja na CI que inaugura o presente feito, a motivação adequada quanto à extensão da contratação’. Nesse contexto, **apresentou-se praticamente o mesmo estudo técnico preliminar, datado de 27 de maio de 2022, que contou com as assinaturas de Priscila de Albuquerque Seferian** (Superintendente de Políticas de Proteção e Bem-Estar Animal), **CAMILA COSTA DA SILVA** (Subsecretária de Proteção e Bem-Estar Animal) e **Fernanda Correa Giambroni** (Subsecretária de Gestão, Fomento e Defesa Agropecuária). **E novamente, ANTONIO EMILIO SANTOS autoriza a abertura de licitação para a referida contratação.** A CONSUVET sagrou-se vencedora do pregão já que: ‘entregou os documentos originais referentes aos Pregões Eletrônicos N° 007/2022, N° 008/2022, N° 009/2022, N° 010/2022, N° 011/2022 e N° 013/2022 no dia 07/07/2022 às 16:30 horas, dentro do prazo previsto no Edital Convocatório’. **É fundamental sublinhar que a documentação relacionada à qualificação técnica da referida empresa remete a uma contratação anterior realizada com a mesma secretaria, seguindo os mesmos procedimentos do SEI anterior, isto é, o número 020007/001806/2022.** O documento mencionado também conta com a assinatura de Antonio Emilio, que ocupa o cargo de Diretor Geral de Administração e Finanças. Cabe destacar que o contrato n° 024/2021 se baseia no processo administrativo SEI020007/004497/2021, que, por sua vez, deriva do processo administrativo SEI020007/001770/2021, este último relacionado à região centro-sul do Estado do Rio de Janeiro.

16. Contrato 020007/001810/2022 – Região Noroeste. Transcrevo a presente passagem da representação policial, corroborando novas ilicitudes perpetradas pelos investigados:

‘Considerando o quantitativo acima, salienta-se que **apesar da subsecretária ter afirmado em fevereiro de 2022 que a empresa contratada através da SEI 020007/004955/2021 (CONSUVET) havia feito todas as castrações contratadas, a própria empresa, através de seu responsável LUIZ MARIANO JATOBÁ, AFIRMOU em 24/03/2022, após 4 meses de contrato, que havia feito 2.924 castrações das 6.500 contratadas, sem contudo apresentar nenhuma comprovação do alegado.** Adicionalmente, as solicitações de prorrogação do contrato parecem ser rapidamente aprovadas.No dia 24 de março de 2022, a Subsecretária CAMILA COSTA DA SILVA e o Gestor do Contrato, THIAGO AZEVEDO FERREIRA DE SOUZA, requereram um aditivo contratual. Essa solicitação foi prontamente autorizada no mesmo dia pelo Secretário Marcelo André Cid Heráclito Porto Queiroz, sendo formalizada em 11 de maio de 2022, com um incremento de 25% no valor contratual. E não para por aí. Neste processo licitatório, através do qual a documentação foi confeccionada no mês de fevereiro de 2022, foi apurado a necessidade de 30.000 castrações. Ou seja, o estudo feito apenas 4 (meses) após a primeira licitação apurou um aumento de mais de 462% da necessidade de castrações na mesma região, antes mesmo de findo o contrato anterior que foi, inclusive, aditado um mês após iniciado o processo licitatório. O procedimento inclui um parecer da ASSJUR, número 77/2022, datado de 26 de maio de 2022, que solicita a retificação do parecer técnico para fundamentar a necessidade de ampliar a proposta para 30.000 castrações, visto que não existem justificativas nos autos para tal aumento. No dia seguinte ao parecer, 27 de maio de 2022, um suposto novo Estudo Técnico foi adicionado ao processo, mas ainda assim não forneceu justificativa para o incremento de mais de 461% na demanda por castrações em menos de um ano. **Apesar disso, em 2 de junho de 2022, o Diretor Antonio Emilio autorizou a abertura do processo licitatório. Um aspecto notável diz respeito à prorrogação do contrato em**

questão, visto que o aumento percentual sobre o serviço anterior é de 100%. Este percentual chama atenção especialmente porque o estudo apresentado, apoiado em dados de órgãos oficiais, acabou sendo amplamente superado’.

17. A empresa CONSUVET torna-se a figura privada central na dinâmica criminosa perpetrada.

18. Na estrutura central da organização criminosa surge ANTÔNIO EMILIO SANTOS, que desempenha um papel fundamental para a elucidação da trama delituosa. Preliminarmente atuou no Departamento Geral de Administração e Finanças (DGAF) da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SEAPPA), onde desempenhou um papel crucial na manipulação interna para favorecer interesses particulares. Assumiu a função em 08/10/2019, sendo exonerado em 15/01/2023. Migrou para o setor privado rapidamente, ingressando no quadro societário da CONSUVET em 23/03/2023. Ou seja, num intervalo de 2 meses, ingressou na empresa privada vencedora da licitação na qual foi autorizada por ele mesmo, o que corroboram, os indícios de fraude” (Evento 02, pp. 03-10 – grifei).

Acerca das diligências empreendidas quando o feito ainda tramitava na primeira instância, a autoridade policial esclareceu:

“19. No final de 2024, especificamente, no dia 19 de Dezembro, a Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro cumpriu os mandados de busca e apreensão conforme decisão exarada pela 3ª Vara Especializada em Organização Criminosa.

20. Foram delimitados 7 alvos pela investigação. Alguns mandados não foram cumpridos, principalmente o de ANTONIO EMILIO DOS SANTOS, um dos alvos centrais da organização criminosa. Isso porque o levantamento de endereços não localizou seu imóvel correto, conforme o

Relatório da Operação. **Em outro alvo, também, fundamental para a elucidação dos fatos, a residência da Sra. Camila Costa da Silva, ocorreu uma situação relevante para o deslocamento da competência e o ingresso da figura do Sr. MARCELO ANDRÉ CID HERÁCLITO QUEIROZ e sua companheira ANNA CAROLINE VIANNA DUPRET DOS SANTOS no bojo da investigação.**

21. Camila Costa da Silva, principal investigada do setor público na primeira parte da investigação conduzida pela Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, ao que parece, possui uma relação bem próxima com o casal mencionado. **Camila era a subsecretária de proteção e bem-estar animal sendo a responsável por diversos aditivos nas contratações fraudadas.**

22. Conforme a Informação de Investigação juntada nos autos (fl.617), **durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão na casa da Sra. Camila ocorreu uma tentativa de ocultação de provas.** Após relatos confusos sobre seus aparelhos celulares a equipe policial realizou a consulta no serviço de localização da Apple, **constatando que o telefone de uso pessoal da investigada, do qual ela anteriormente alegou que estava quebrado e havia descartado, havia sido utilizado pela última vez, no dia anterior, por volta das 23 horas, informando como localização, a Rua Paissandu, no Bairro do Flamengo.** 'Questionada acerca do endereço mencionado, a Sra. Camila informou que se tratava do local onde atualmente reside sua amiga, Sra. ANNA, posteriormente identificada como ANNA CAROLINE VIANNA DUPRET DOS SANTOS CPF: 155.595.667-26, atual companheira de MARCELO ANDRÉ CID HERÁCLITO QUEIROZ, deputado federal, à época ocupante do cargo de Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Rio de Janeiro-SEAPPA'. Questionada se Camila poderia ir até o citado endereço buscar o aparelho, Camila falou que por ser muito cedo, iria depois e entregaria o celular na Unidade Policial.

Policiais foram acionados para o local indicado a fim de localizar o aparelho. **Anna, confirmou ser amiga de Camila. Inicialmente falou que Camila, no dia anterior, havia deixado o aparelho em sua casa, mas que um indivíduo já o havia levado embora. Posteriormente, afirmou que CAMILA não havia deixado o aparelho na sua residência.** Finalmente disse que entraria em contato com a amiga para entender o que estava acontecendo e desligou o interfone. **Ou seja, mesmo o policial se identificando e esclarecendo a diligência, ANNA CAROLINE insistiu que teria que falar com CAMILA previamente, negando-se a receber os policiais.**

23. Pois bem. Sem o celular, objeto fundamental para a desarticulação da organização criminosa, foi determinado, por precaução, o retorno dos policiais, pois poderia ser residência de uma pessoa com eventual foro por prerrogativa de função” (Evento 02, pp. 10-11 – grifei).

Recapitulada essa cronologia fática, a autoridade policial esclarece alguns dos pontos a serem sanados mediante o deferimento das diligências requeridas:

“24. Preliminarmente, venho reiterar que ANNA CAROLINE VIANNA DUPRET DOS SANTOS após tomar conhecimento de que agentes do Estado estavam em diligência buscando o aparelho celular de sua amiga, cumprindo, inclusive, ordem judicial, recusou-se a entregar o aparelho. E mais, segundo a informação já mencionada, falseou a verdade, apresentando versões contraditórias sobre o aparelho.

25. Não se pode normalizar a conduta de alguém que recusa um comando do agente estatal, o aparelho celular era objeto de prova, fundamental para o sucesso da operação

deflagrada. Operação que foi autorizada e corroborada mediante decisão judicial. **E mais: caso se comprove que ANNA CAROLINE tinha consciência de toda atuação da organização criminosa, ela estaria infringindo o disposto no § 1º do Artigo 1º da Lei 12.850/2013[...]**

26. ANNA CAROLINE VIANNA DUPRET DOS SANTOS companheira de MARCELO ANDRÉ CID HERÁCLITO DO PORTO QUEIROZ, já ocupou cargo na Companhia de Turismo do Estado do Rio de Janeiro, órgão municipal. Sua amizade com o principal alvo, CAMILA COSTA está sedimentada nos autos, sendo confirmada por ambas.

27. Entendo que a recuperação do diálogo tratado entre as amigas naquele dia da diligência pode ser essencial para elucidação dos envolvidos na trama delituosa. No mesmo sentido, se houve algum diálogo entre ANNA CAROLINE e o seu companheiro, MARCELO ANDRÉ CID HERÁCLITO DO PORTO QUEIROZ.

28. MARCELO ANDRÉ CID HERÁCLITO DO PORTO QUEIROZ, atualmente deputado federal, na época dos fatos ocupava o cargo de Secretário na Secretaria de Estado de Agricultura Pecuária, Pesca e Abastecimento do Rio de Janeiro, SEAPPA (período de Outubro de 2019 a Março de 2022). [...]

29. ANTÔNIO EMILIO SANTOS, conforme já explicitado, é o operador dessa organização criminosa. Inicialmente atuou no Departamento Geral de Administração e Finanças (DGAF) da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SEAPPA), onde desempenhou um papel crucial na manipulação interna para favorecer interesses particulares. Assumiu a função em 08/10/2019 (iniciando sua trajetória na Secretaria juntamente com MARCELO ANDRÉ CID HERÁCLITO DO PORTO QUEIROZ) sendo exonerado em

15/01/2023.

30. A CONSUVET foi constituída em 09/07/2021 e cadastrada como fornecedora, no Sistema Integrado de Gestão de Aquisições – SIGA, em 02/09/2021. Em consulta ao SIAFE-Rio, identificou-se que os primeiros contratos da empresa com o Governo do Estado do Rio de Janeiro, foram assinados em 27 e 28/10/2021, por meio da Secretaria da Agricultura, Pecuária, Pesca e Agronegócio – SEAPPA, portanto aproximadamente 04 meses após sua constituição e pouco mais de 01 mês após seu cadastro no SIGA. São eles: Contrato nº 024/2021 e Contrato nº 027/2021, com valor de R\$ 2.382.100,00 e R\$ 936.000,00, respectivamente.

31. Durante o período no qual, MARCELO QUEIROZ atuava na frente da Secretaria, foram celebrados os seguintes contratos com a Consuвет:

32. A Secretaria mencionada aparece como o foco da organização criminosa. Diante dos elementos coligidos aos autos, torna-se imperiosa à conclusão de que CAMILA DA COSTA, até então subsecretária, pessoa de confiança de MARCELO QUEIROZ, facilitava e direcionava as licitações em benefício da empresa CONSUVET.

33. Segundo consta nos autos: **“Em 27 de outubro de 2021, a CONSUVET firmou um contrato de licitação no valor de R\$ 2.382.100,00, com a assinatura do então Secretário da SEAPPA Marcelo André Cid Heráclito do Porto Queiroz, sendo posteriormente adicionado um aditivo contratual de R\$ 595.525,00 pelo então Secretário da SEAPPA Alex Sandro Pedrosa Grillo. Este aditivo foi proposto após a CONSUVET informar, via Carta Memorando, a realização de 3.928 procedimentos até 24/03/2022, com mais 1.181 agendados para os 45 dias seguintes, num contrato que originalmente previa 8.300 procedimentos. Com o aditivo, o total de procedimentos aumentou para 10.375. O termo de início de serviços foi**

ajustado para o dia 08/11/2021. No despacho de encaminhamento direcionado à Subsecretária de Proteção e Bem- Estar Animal – RJPET, o gestor do contrato, THIAGO AZEVEDO FERREIRA DE SOUZA, alertou sobre a iminente conclusão das vagas disponíveis para os procedimentos de castração contratados. CAMILA COSTA DA SILVA, a subsecretária, confirmou a necessidade de ação e encaminhou o documento para autorização final, que foi concedida pelo secretário Marcelo Queiroz, assegurando a continuidade do contrato.”

34. Ao que tudo indica, Camila era instruída por Marcelo que corroborava com seus atos. Nota-se a celeridade do secretário ao assinar aditivos sem qualquer justificativa, aumentando significativamente o valor inicialmente contratado. A agilidade na tramitação e aprovação do aditivo, sem registro de pareceres técnicos ou jurídicos intermediários, pode indicar fragilidade nos controles administrativos.

35. “Conforme consta nos autos do processo administrativo SEI 020007/004497/2021, **Thiago Azevedo Ferreira de Souza foi designado como gestor dos contratos, função que implica responsabilidade direta pela fiscalização da execução contratual, conforme previsto na legislação de regência** (Lei nº 8.666/93 e posteriores). No referido processo, o investigado comunicou à administração pública acerca da iminência do esgotamento das vagas contratadas para procedimentos de castração, tendo a Subsecretária Camila Costa ratificado os termos e encaminhado a solicitação para autorização superior. Posteriormente, no âmbito do processo SEI 020007/1810/2022, em 24/03/2022, Thiago Azevedo Ferreira de Souza, em conjunto com a Subsecretária Camila Costa, solicitou aditivo contratual, o qual foi autorizado no mesmo dia pelo então Secretário Marcelo André Cid Heráclito Porto Queiroz, sendo efetivado em 11/05/2022, com acréscimo de 25% no valor contratual.

[...]

38. **É digno de nota, também, o crescimento patrimonial do Deputado.** Segundo a Informação de Polícia Judiciária, em dados extraídos de fontes abertas, **o deputado registrou um aumento de 665% em seu patrimônio entre as eleições de 2022 e 2024, passando a declarar R\$ 7,6 milhões em bens, incluindo imóveis, investimentos e veículos.**

39. **Não se desconhece o falecimento do seu pai, em abril de 2023, que pode justificar uma crécimo patrimonial, decorrente de uma eventual herança.**

40. É certo que apesar de a defesa de Marcelo Queiroz se manifestar nos autos alegando: “Considerando que a investigação trata de um montante total supostamente irregular de R\$ 193.687.125,00, verifica-se que os contratos celebrados durante a gestão do Requerente representam menos de 5% desse valor. Em outras palavras, cerca de 95% dos contratos investigados foram firmados fora do período em que o Requerente ocupava o cargo de Secretário de Estado.”

41. Ora, primeiro que 5% de R\$ 193.687.125,00, não é irrelevante em nenhuma situação. Além disso, **o início das fraudes ocorreu justamente na gestão do até então Secretário, perpetuando até os dias de hoje.**

42. **É importante frisar, desde já, que ao longo desses últimos anos, o engajamento do político com a causa animal, foi decorrente, principalmente, desses contratos fraudados, gerando votos e prestígio político.**

[...]

IV. DA CONTEMPORANEIDADE DOS FATOS

43. **Recentemente chegou nesta Especializada a informação de que a Controladoria do Estado do Rio de Janeiro suspendeu duas licitações para serviço de castramóvel**

do programa RJPET, somando cerca de R\$40 milhões. A suspensão ocorreu em junho de 2025.

44. O procedimento se desenvolvia no âmbito da Secretaria de Saúde. Lembrando que, com o advento do Decreto nº 48.296 de 29/12/2022, a Subsecretaria de Proteção e Bem-Estar Animal, responsável pelo serviço RJPET, que fazia parte da estrutura da SEAPPA, foi transferida para Secretaria de Estado de Saúde – SES.

45. Apesar de no ano de 2024 não ocupar mais o cargo dentro da Secretaria, Marcelo Queiroz se autointitula como o criador do programa RJPET.

[...]

46. **Em um dos certames, voltado ao atendimento na Região Metropolitana e no município do Rio, a vencedora foi a Clínica Veterinária Ricardo LTDA, no valor total de R\$ 19,9 milhões.** No outro, que prevê a prestação do serviço em todo o estado, quem venceu foi a ICR Comércio Atacadista de Produtos Biotérios LTDA, por R\$ 19,8 milhões. **Ambas as homologações aconteceram em outubro de 2024. A empresa CONSUVET, também concorreu no certame.**

47. Na Nota de Auditoria nº 20250012 da Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro foram apontadas várias inconsistências nas contratações. A nota conclui pelo tratamento não isonômico no julgamento das propostas técnicas

[...]

48. Vencedora de um dos procedimentos irregulares, conforme a auditoria da CGE/RJ, CLÍNICA VETERINÁRIA RICARDO LDTA, CNPJ 06.276.996/0001-49 remeteu para empresa CONSUVET a quantia de R\$ 1.732.549,22 no período de 24/02/2022 a 06/12/2023, conforme o Relatório Analítico do

RIF, sedimentado nos autos.

[...]

49. Empresa CONSUVET, alvo central da primeira fase da investigação.

50. **Ou seja, a empresa vencedora no procedimento acima, no qual foi encontrada diversas irregularidades, possui relação, ainda que financeira, com a CONSUVET, o que indica uma provável extensão da organização criminosa.**

51. **No dia 21 de julho de 2025, durante uma reunião extraordinária da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, deputados cobraram a retomada do serviço RJPET. O governo em resposta informou que a expectativa é retomar o serviço ainda em 2025.**

52. **Enquanto não for desarticulada o braço da organização criminosa infiltrada na seara pública do Estado, e esclarecido tais fatos, torna-se imperiosa à suspensão dos gastos realizados, de forma descontrolada, beneficiando terceiros, diretamente ou mesmo indiretamente, inclusive com engajamento político.**

53. **Nessa perspectiva, na segunda fase da investigação, busca-se sanar os espaços deixados pela primeira ação, ocorrida no âmbito estadual, assim, como alargar o escopo investigativo principalmente diante da análise detalhada do excelente Relatório de Análise de RIF elaborado pela Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro. Sem ignorar, os desdobramentos da primeira medida constritiva que acarretou no possível envolvimento do Sr. Marcelo Queiroz, no braço público da organização criminosa” (Evento 02, pp. 12-23 – grifei).**

À luz destes fatos, a autoridade policial cogita da ocorrência dos

crimes de corrupção ativa (art. 333, p. único, CP) e passiva (art. 317, § 1º, CP); frustração do caráter competitivo de licitação (art. 337-F, CP); lavagem de dinheiro majorada pela reiteração e pelo intermédio de organização criminosa (art. 1º, § 4º, Lei nº 9.613/1998); e de promover, constituir e integrar organização criminosa majorado pelo concurso de funcionário público (art. 2º, § 4º, II, Lei nº 12.850/2013) (Evento 02, p. 23).

Delineado o cenário típico, passo a examinar as “fundadas razões” em relação a cada um dos alvejados, iniciando pelo Deputado Federal MARCELO QUEIROZ. Segundo a representação da autoridade policial, o requerido

“ocupava o cargo de Secretário na Secretaria de Estado de Agricultura Pecuária, Pesca e Abastecimento do Rio de Janeiro, SEAPPA justamente no período no qual se iniciaram as fraudes licitatórias em favor da empresa Consuvet, tendo como articulador, o Sr. Antônio Emilio Santos, que ingressou, na secretaria mencionada, no mesmo período que o Deputado, como diretor financeiro do órgão.

64. Conforme é de conhecimento público, observado facilmente em fontes abertas, o engajamento político do Deputado com a causa animal é evidente, logo, torna-se imperiosa à constatação de que Marcelo Queiroz se beneficiou do serviço prestado pela CONSUVET. Serviço este, eivado de ilegalidades.

65. **Os aditivos contratuais, com valores elevados, imediatamente assinados pelo até então Secretário, corroboram seu interesse no cumprimento dos contratos fraudados.** Não obstante isso, a sua Subsecretária de confiança (aparentemente amiga bem próxima do casal) era utilizada como instrumento para o sucesso da empreitada criminosa, conforme já exaustivamente demonstrado.

66. Não obstante isso, o celular da Sra. Camila Costa encontrava-se na casa da sua companheira, ANNA CAROLINE VIANA DUPRET DOS SANTOS, a estranheza ressalta ainda mais, a partir do momento no qual sua companheira se recusa a entregar aos policiais, o aparelho celular requisitado, lembrando que os agentes estatais cumpriam uma diligência autorizada pela autoridade judicial.

67. A partir dessa recusa, torna-se relevante a investigação em relação ao Deputado, justamente com o escopo de verificar qual a sua participação na organização criminosa. Se atua como um líder do grupo ou como um beneficiário dos contratos fraudados, seja se enriquecendo ilicitamente ou mesmo, com o engajamento político.

68. Ademais, conforme passarei a delinear as condutas de outros envolvidos abaixo, observa-se uma infiltração da organização criminosa na secretaria da qual ele ocupava o principal cargo, de Secretário.

69. Diante dos elementos informativos coligidos aos autos, é forçoso afirmar que ele tinha ciência das irregularidades perpetradas no seio do órgão público, o que o torna, ao menos, conivente com a situação criminosa instaurada. Nesse sentido, como gestor do órgão ele deveria ter agido para impedir as condutas criminosas flagrantemente perpetradas.

70. Ora, presenciar uma pessoa autorizando licitações, aditivos desproporcionais e depois esta pessoa integrar a empresa beneficiária desta licitação é algo perceptível por qualquer pessoa de cognição mínima e, não parece ser o caso do Sr. Deputado, que possui vasta experiência na área jurídica, conforme inclusive, ressaltado na manifestação apresentada por sua defesa.

71. Ou seja, Marcelo Queiroz, certamente tinha ciência das condutas criminosas perpetradas no seio da Secretaria,

porém, ao em vez de obstar o prolongamento da situação, contribuiu ativamente para a dinâmica criminosa, ganhando inclusive projeção política com a execução do serviço pela empresa Consuвет.

72. A busca e apreensão na sua residência mostra-se indispensável para a colheita de elementos informativos que possam demonstrar até que ponto Marcelo Queiroz se beneficiou dos contratos fraudados, ou seja, se além do engajamento político, também se enriqueceu de forma indevida” (Evento 02, pp. 25-27 – grifei).

A Procuradoria Geral da República converge à mesma conclusão, assinalando que:

“O que se sabe, em termos específicos, é que a CONSUVET não possuía sequer estrutura compatível com a dimensão dos primeiros contratos firmados. Constituída em julho de 2021, com capital social de apenas R\$ 20 mil e sem filiais, firmou, nos quatro meses seguintes, acordos com a SEAPPA que somam mais de R\$ 8,3 milhões. Se contados os contratos celebrados até 2023, o montante ultrapassa os R\$ 193 milhões, dos quais R\$ 35,5 milhões já pagos. Dessa engrenagem ilícita participavam inúmeros agentes públicos, um deles Marcelo Queiroz, então titular da mencionada Secretaria e atualmente ocupante do cargo de Deputado Federal. Foi em sua gestão que ocorreram as primeiras fraudes licitatórias e que se autorizaram aditivos contratuais que elevaram substancialmente, sem fundamentação técnica, os valores dos contratos firmados com a CONSUVET. É significativo também o fato de, no mesmo período, registrar evolução patrimonial de 665%, segundo declarações entregues à Justiça Eleitoral” (Evento 14, p. 02 – grifei).

Reportando-se à frustração parcial das diligências deferidas pelo Juízo de primeiro grau, a autoridade policial reitera a necessidade de que nova ordem de busca seja expedida em desfavor de ANNA CAROLINE VIANNA DUPRET DOS SANTOS, companheira do Deputado Federal:

“Ao interfonarem e informarem o cumprimento da diligência, ANNA CAROLINE, conforme já exposto, recusou-se a entregar o aparelho celular, e, segundo a informação policial já mencionada, falseou a verdade, apresentando versões contraditórias sobre a presença do aparelho na residência. Ou seja, mesmo ciente da diligência policial, após a devida identificação dos mesmos, preferiu não entregar o aparelho, objeto de prova fundamental para a desarticulação da organização criminosa.

75. Ora, ANNA CAROLINE tinha plena consciência da potencialidade das informações contidas no aparelho celular da amiga, que atuava como subsecretária durante a gestão de seu companheiro, MARCELO QUEIROZ.

76. A relação de amizade entre Camila e o casal é notória, tudo indicando que o cargo de subsecretária é decorrente dessa proximidade.

77. A atuação ilícita de Camila, já exaustivamente demonstrada em relatórios da CGE/RJ, conforme elementos coligidos aos autos, ao que parece era corroborada pelo casal.
78. Resta saber até que ponto, ambos participam do esquema criminoso, até porque o engajamento político do deputado federal com os contratos fraudados é notório. A questão que se põe no momento, é verificar qual era o destino do dinheiro destes contratos fraudados. E, principalmente, como era realizada a repartição desse dinheiro, inclusive, no âmbito da Secretaria em questão” (Evento 02, p. 28).

Em paralelo ao vértice decisório da Secretaria de Proteção e Bem-Estar Animal, a autoridade policial dedica numerosas páginas a esclarecer as fundadas razões para que a busca alcance, também, **agentes públicos que parecem ter aderido subjetivamente a práticas ilícitas:**

“CAMILA COSTA DA SILVA

82. CAMILA COSTA DA SILVA foi alvo na operação deflagrada pela Polícia Civil. Conforme já exaustivamente demonstrado nos autos, trata-se de uma pessoa de confiança do até então Secretário, Marcelo Queiroz. Atuava como subsecretária.

83. Percebe-se que mesmo após a deflagração da operação, continuou atuando na Secretaria.

Chama atenção para o a tentativa de execução de novo contrato, agora com a Clínica Veterinária Ricardo LTDA. Segundo Relatório da CGE/RJ, juntado nos autos: “Ainda no que se refere ao tratamento isonômico do certame, **verifica-se que os atestados de capacitação técnica da CLINICA VETERINARIA RICARDO LTDA foram assinados pela própria Subsecretária de Proteção e Bem-Estar Animal do Estado, mesma autoridade que autorizou a abertura do processo, assinou o Termo de Referência e os Pareceres Técnicos. Assim, alerta-se para o risco de um possível direcionamento.**”

[...]

84. Ressalta-se que a primeira tentativa de busca e apreensão no aparelho celular da investigada foi infrutífera, conforme já exaustivamente delineado nos autos. Nessa perspectiva, uma nova diligência pode ser providencial para buscar novas fontes de prova, mormente, diante do elemento surpresa.

[...]

ANTÔNIO EMILIO SANTOS

89. **ANTÔNIO EMILIO SANTOS** aparece como a figura central na primeira fase da investigação realizada no âmbito da Polícia Civil do Rio de Janeiro.

90. Sua participação no centro da organização criminosa foi exaustivamente demonstrada nos elementos informativos coligidos aos autos, assim como, de forma resumida, no bojo dessa Representação.

91. Conforme Relatório de diligência juntado pela Polícia Civil do Rio de Janeiro, após a deflagração da operação, os mandados expedidos para cumprimento nas possíveis residências do principal investigado (até aquele momento) não foram cumpridos. Isso porque, aparentemente ele não residia em nenhum dos locais inicialmente apontados.

92. Nessa perspectiva, não foi apreendido nada em relação ao investigado central da organização criminosa.

93. Entendo como válido, uma nova tentativa de diligência, com o escopo de angariar elementos informativos com o objetivo de elucidar outros componentes da organização criminosa. Assim como efetivar a apreensão de bens possivelmente aferidos com o proveito do crime.

94. Nesse caso específico, a busca e apreensão mostra-se essencial, também, para tentar evitar a ocultação patrimonial do investigado que conforme relatórios anexados nos autos, auferiu renda relevante recentemente com a execução dos contratos fraudados.

LEONARDO REGO BLANCHART

95. **LEONARDO REGO BLANCHART** não foi alvo na primeira fase da investigação. **Porém, os elementos informativos demonstram sua provável participação dentro da organização criminosa.**

96. Segundo o relatório juntado nos autos:

“Consta atuar como advogado, servidor público estadual, assalariado na Secretaria De Estado De Fazenda, com renda mensal de R\$18.000,00. Entre 01.04.2022 e 29.09.2022”

“Em consulta externa, possui **vínculo ativo como colaborador há 62 meses na Secretaria De Estado De Agricultura Pecuária Pesca E Abastecimento Seappa, CNPJ 42.498.642/0001-02.**”

97. Logo, LEONARDO, possui vínculo com a Secretaria na qual ocorreu a infiltração da organização criminosa.

98. A movimentação realizada no período crítico da execução dos contratos: 01/04/2022 a 29/09/2022 chama a atenção

[...]

99. LEONARDO movimentou R\$ 1.658.943,00 em 5 meses. Sendo completamente incompatível com sua renda de servidor público estadual., conforme demonstrado acima.

[...]

Pormenorizando as transações do quadro acima, no RIF nº 99335, foi informado pela instituição comunicante no indexador 30, R\$336.670,00, **constando como sacados em espécie em 141 retiradas, no período de 01/04/2022 a 29/09/2022 e R\$247.700,00 entre 03/06/2022 e 17/08/2022, em 87 transações em espécie (saques), com valores abaixo de R\$10 mil, aparentemente, na tentativa de burlar a identificação dos intervenientes.**

Ou seja, durante o período analisado, foram identificadas as seguintes operações:

- **R\$ 336.670,00 sacados em espécie, distribuídos em 141 retiradas;**

- **R\$ 247.700,00 sacados entre 03/06/2022 e 17/08/2022, em 87 transações**, todas com valores inferiores a R\$ 10.000,00;
- **R\$ 5.750,00 sacados em espécie**, por meio de cinco transações adicionais.

A fragmentação dos saques em valores inferiores ao limite de comunicação obrigatória configura tentativa de burlar os mecanismos de controle bancário, prática conhecida como “smurfing”, enquadrando-se nas alíneas I-e e IV-l da Carta-Circular nº 4.001/2020. **A habitualidade e o volume das operações reforçam a suspeita de dissimulação da origem e do destino dos recursos. Foi constatado, também, o envio para Antônio Emilio Santos, no valor de 13 mil reais.**

[...]

FRANCISCA MARIA FERREIRA DE ANDRADE

107. Francisca Maria Ferreira de Andrade, CPF 052.250.637-21, é Servidora Pública não-efetiva, na Empresa de Pesquisa Agropecuária do Estado do Rio de Janeiro, com data de admissão declarada em 11/04/2016 e remuneração média de R\$5.923,56. Ou seja, trabalha na Secretaria investigada.

108. O montante transacionado no período de 05/04/2023 a 23/08/2023 (período crítico da execução dos contratos fraudados) é totalmente incompatível com sua renda aferida:

[...]

109. Dois fatos chamam atenção: a remessa do montante de 535 mil reais no período aventado pelo até então principal alvo da investigação: ANTONIO EMILIO SANTOS. Outro: a operação no montante de 46 mil reais em espécie realizada pela servidora pública.

“Particularizando as transações do quadro acima, no RIF nº 99335, indexador 64, foi informado pela instituição comunicante, no período de 05/04/2023 a 23/08/2023,

R\$ 46.000 depositados em dinheiro, no terminal.”

“No mesmo período, foram identificados depósitos em espécie no valor de R\$ 46.000,00, realizados em terminais de autoatendimento, conforme informado no RIF nº 99335, indexador 64. Depósitos em espécie relevantes em contas de servidores públicos são considerados de alto risco, conforme alínea I-n da Carta-Circular nº 4.001/2020. A ausência de documentação que comprove a origem dos recursos, somada à condição funcional da investigada, reforça a hipótese de ocultação patrimonial ou lavagem de dinheiro.

110. Ressalta-se que FRANCISCA e ANTONIO EMILIO, trabalharam juntos na Secretaria, época das fraudes contratuais perpetradas. Logo depois, Antonio foi para a Consuvet, enquanto Francisca, permaneceu no quadro da Secretaria. Estando nela até hoje.

“No período de 05/04/2023 a 23/08/2023, a investigada recebeu R\$ 535.000,00 provenientes de Antônio Emílio Santos, CPF 724.890.067-20, por meio de 11 transações via Pix (R\$ 460.000,00) e 2 TEDs (R\$ 75.000,00).”

111. Ao que tudo indica, a Secretaria, chefiada inicialmente pelo Deputado Federal, Marcelo Queiroz, foi dominada por uma verdadeira organização criminosa” (Evento 02, pp. 29-38 – grifei).

Também em relação aos agentes públicos, em sentido amplo, a Procuradoria Geral da República ratifica o pedido policial:

“A atuação do parlamentar era facilitada por Camila Costa da Silva, então Subsecretária de Proteção e Bem-Estar Animal e pessoa de sua confiança. O papel que lhe cabia, ao que

tudo indica, era o de direcionar os procedimentos licitatórios em benefício da mencionada pessoa jurídica. Sobre ela é relevante, ainda, a informação de que impediu a apreensão do próprio celular, durante o cumprimento de medida cautelar autorizada em seu endereço, ocultando-o na residência da amiga Anna Caroline Vianna Duprat, não por coincidência companheira do Deputado Marcelo Queiroz.

Outro participante do esquema era Antônio Emílio Santos, ocupante do cargo de Diretor-Geral de Administração e Finanças da Secretaria. A ele foi dada a tarefa de autorizar as licitações, assinar as prorrogações contratuais e atestar falsamente a qualificação técnica da CONSUVET, da qual se tornou sócio em 2023. Os indícios incluem ainda, transferências suspeitas realizadas a seu favor, segundo relatório do COAF.

O mesmo relatório registra, ainda, movimentações feitas por outros dois servidores da Secretaria, Leonardo Rego Blanchart e Francisca Maria, incompatíveis com suas respectivas rendas, e direcionadas, parte delas, ao mesmo Antônio Emílio Santos, a indicar que também se encontravam envolvidos no esquema” (Evento 14, pp. 02-03).

Como se vê, são múltiplos os indicativos de que a diligência requerida pela autoridade policial encontra suporte empírico suficiente nos elementos informativos angariados até o presente momento, todos eles respaldados na movimentação de valores incompatíveis com os vencimentos declarados por agentes públicos, frequentemente sacados em espécie e de forma fracionada.

Merece particular alusão a curiosa fenomenologia da ubiquidade institucional experimentada por ANTÔNIO EMILIO SANTO. Segundo a representação, o investigado migrava entre os polos público e privado, em um primeiro momento garantindo a contratação da

CONSUVET pela administração estadual; num segundo momento, poucos meses depois, já integrava o quadro societário dessa mesma pessoa jurídica de direito privado.

Destaco, por fim, as referências da representação aos **agentes privados que, por meio das irregularidades aparentes ocorridas na Subsecretaria de Proteção e Bem-Estar Animal, parecem ter se locupletado economicamente às custas do Erário público:**

“SERGIO FERNANDES VIEIRA

101. SERGIO FERNANDES VIEIRA, também aparece com movimentações atípicas conforme a análise do Relatório fiscal. Observa-se também que SERGIO FERNANDES VIEIRA é irmão de SOLANGE FERNANDES VIEIRA (CPF 071.511.617-78) e ANTONIO CARLOS VIEIRA (CPF 951.858.877-53). Tanto SOLANGE como ANTONIO CARLOS são ex-empregados do Município de Macaé assim com LUIZ MARIANO RODRIGUES JATOBA.

102. Relembrando, LUIZ MARIANO RODRIGUES JATOBA, foi alvo da primeira fase da investigação, é o sócio administrador da CONSUVET desde 2021 e da 4x4 Terraplanagem desde 2022. Conforme consta nos autos, **além da CONSUVET, o Relatório apontou indícios de utilização da pessoa jurídica 4X4 TERRAPLANAGEM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, da qual são sócios RODRIGO FIGUEIRO LOUREIRO TEIXEIRA e ANTÔNIO EMILIO SANTOS, isso para o desvio do dinheiro público.**

103. Em outra passagem, fica cristalina o manejo da empresa pelos investigados:

“Em 18/11/2022 foi assinado o Contrato n.º 044/2022 entre a SEAPPA e a empresa 4X4 TERRAPLANAGEM

CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA no montante de R\$ 9.599.000,00, conforme processo n.º SEI-020007/002271/2022. Ressalta-se que à época o Diretor Geral de Administração e Finanças da SEAPPA era o Sr. Antonio Emilio Santos. Em 12/07/2023, ANTONIO passou a fazer parte do quadro societário da empresa 4X4 TERRAPLANAGEM. Identificou-se que o Sr. Luiz Mariano Rodrigues Jatoba e Sr. Rodrigo Figueiro Loureiro, sócios da CONSUVET, também fazem parte do quadro societário da 4X4 TERRAPLANAGEM.”

104. Pois bem. No período de 01/11/2022 a 15/05/2023, Sérgio Fernandes Vieira movimentou a seguinte quantia:

[em crédito e débito, total de 1.404.024,04 (um milhão, quatrocentos e quatro mil, vinte e quatro reais e quatro centavos)]

Movimentação completamente incompatível com sua renda informada de cerca de 6 mil reais na época.

Chama a atenção, o recebimento de 100 mil reais no período, da Empresa investigada:

[...]

105. Dois pontos devem ser observados: a empresa 4X4 TERRAPLANEGEM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA não foi encontrada na primeira fase da investigação, indicando ser uma possível empresa de fachada.

106. E outro: Sergio Fernandes possui anotação criminal justamente por crime do antigo Artigo 89 da Lei 8666/93.

[...]

GILBERTO DA COSTA LIMA MACHADO

112. GILBERTO DA COSTA LIMA MACHADO além do

vínculo societário com a empresa Areal União Ltda (CNPJ 19.795.104/0001-68), **possui também vínculo como ex-empregado da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro – Gabinete do Diretor (CNPJ 30.449.862/0001-67) e Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA (CNPJ 42.498.642/0001- 02).**

113. Foi identificado que Gilberto da Costa Lima Machado é sócio de Antônio Emílio Santos, que atuou como Secretário Parlamentar da Câmara dos Deputados até 09/10/2019.

114. Na análise do Relatório fiscal, chama a atenção o recebimento por ANTONIO EMILIO de R\$ 163.000,00 em espécie do nacional GILBERTO DA COSTA LIMA MACHADO (depositante), sócio da empresa AREAL SERRA DA BOLIVIALTDA, depósito este ocorrido no dia 08/03/2022 (período crítico da execução dos contratos).

115. Segundo o Relatório juntado nos autos:

“No que se refere ao crédito acima descrito como “Não Identificado”, no montante de R\$ 558.827,25, esclarece-se que somente foi possível verificar o tipo das operações, ou seja, não foi possível identificar a origem desses recursos, com nome e CPF/CNPJ da pessoa que remeteu esses valores para as contas de Gilberto da Costa Lima Machado, CPF 092.793.277-63, somente o tipo de operação realizada.

[...]

“A instituição comunicante também informou saque em espécie, no indexador 1, no período de 01/10/2020 a 24/06/2021, R\$ 46.522,00 em 31 retiradas e, no indexador 7, no período de 25/06/2021 e 30/03/2022, R\$ 31.950,00, constando como sacados em espécie, 15 retiradas.”

116. **Conduta esta, que configura indícios de ocorrência de lavagem de dinheiro. A fragmentação de depósitos e saques em espécie é prática comumente associada à tentativa de evitar os mecanismos de controle bancário, dificultando a identificação da origem e do destino dos recursos. Tal conduta se enquadra na alínea I-D da Carta Circular nº 4.001/2020 e pode configurar estratégia de dissimulação patrimonial, típica de esquemas de lavagem de dinheiro.**

117. **Nesse sentido, com base nos dados juntados aos autos, titular de conta Gilberto da Costa Lima Machado é sócio do consultado Antonio Emilio Santos, CPF 724.890.067-20 e remeteu para este, o valor de R\$89.906,50, no período de 25/06/2021 a 30/03/2022.**

[...]

CLINICA VETERINARIA RICARDO LTDA (CNPJ n.º 06.276.996/0001-49)

118. **CLÍNICA VETERINARIA RICARDO LTDA (CNPJ n.º 06.276.996/0001-49), foi constituída em 21/05/2004 com o capital social de R\$ 400.000,00. A empresa é localizada em Mairinque/SP e figura como sócios Gisele Duarte Zangrossi Souza, CPF 088.892.668-56, Gabriela Zangrossi Souza de Castro, CPF 454.223.408-84 e Ricardo de Almeida Souza, 599.736.846-72 (no cadastro nacional de empresa, consta como responsável pela empresa).**

119. **No processo SEI-080001/002124/2024 foi realizada a contratação nº 062/2024, com a empresa CLINICA VETERINÁRIA RICARDO LTDA. O valor total do contrato chega a R\$ 19,9 milhões. Este procedimento licitatório também teve como concorrente a empresa CONSUVET.**

120. **A Nota de Auditoria nº 20250012, juntada no presente procedimento, demonstra diversas irregularidades na contratação firmada, indicando um favorecimento para a**

empresa tornar-se vencedora.

121. O direcionamento na licitação estampada na Nota de Auditoria, conforme já mencionado, merece destaque:

“Ainda no que se refere ao tratamento isonômico do certame, verifica-se que os **atestados de capacitação técnica da CLÍNICA VETERINARIA RICARDO LTDA foram assinados pela própria Subsecretária de Proteção e Bem-Estar Animal do Estado, mesma autoridade que autorizou a abertura do processo, assinou o Termo de Referência e os Pareceres Técnicos.** Assim, alerta-se para o risco de um possível direcionamento.”

122. A Nota citada, também elenca diversas irregularidades, mormente no que concerne a estrutura oferecida pela empresa, que mesmo assim, venceu o procedimento:

“Após análise da documentação da quinta empresa convocada, a CLÍNICA VETERINARIA RICARDO LTDA foi considerada habilitada por meio do Parecer Técnico(84255184), o qual descreve o atendimento dos requisitos do TR. Neste documento, observa-se a seguinte análise sobre a comprovação de posse das Unidades Móveis: (xiii) Anotação de Responsabilidade Técnica por Serviço – ART da licitante (fls 60). O documento do Responsável Técnico está anexado às fls 47/52 e comprovação de possuir os veículos castramóveis: AMBULÂNCIAS VETERINÁRIAS:MODELO I/M. BENZ SPRT ALTECH AMB, PLACA DTQ 6825; MODELO I/M. BENZ GREENCAR AMB, PLACAFFC 8351; MODELO I/M. BENZ GREENCAR AMB, PLACA FZM 4091; MODELO I/M. BENS, PLACA GCV1827(informação contida no corpo da ART) (fls 60) e comprovado nos documentos subsequentes de atuação (fls 61/65).

Contudo, constata-se que os modelos de veículos descritos se referem a vans utilizadas como ambulâncias. Também não foram apresentadas as fotos demonstrando a adequação das instalações e as condições de conservação dos veículos, conforme os outros licitantes. Não ficou clara a possibilidade de realização de 200 cirurgias de castração diárias com a acomodação de todos os equipamentos, instalações e equipe de pessoal exigidos no TR e pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária. Partindo dessa premissa, conclui-se que a qualificação técnica das empresas participantes não foi analisada com o mesmo rigor, haja vista que a comprovação da propriedade das Unidades Móveis, conforme definido no TR, não foi realizada pela empresa CLÍNICA VETERINARIA RICARDO LTDA.

123. Logo, o cumprimento de busca e apreensão, realizando a exploração no local, é fundamental para a elucidação dos fatos. **Não obstante isso, existe vínculo entre a CLÍNICA VETERINARIA RICARDO LTDA e a Empresa CONSUVET Ltda, conforme reforçado adiante.**

RICARDO DE ALMEIDA SOUZA

124. **RICARDO DE ALMEIDA SOUZA é sócio da CLÍNICA VETERINARIA RICARDO LTDA (CNPJ n.º 06.276.996/0001-49), data da constituição 21/05/2004, com o capital social de R\$ 400.000,00. No cadastro nacional de empresa, consta como responsável pela empresa, o mesmo.**

125. O investigado segue, também, a carreira política, já foi vereador e presidente da Câmara Municipal de Mairinque-SP.

126. A foto demonstra, além do governador do Rio de Janeiro, Cláudio Castro, Ricardo e Marcelo Queiroz.

127. Conforme já delineado no bojo desta representação (itens 39, 40 e 41), a recente Nota de Auditoria nº 20250012 da

Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro apontou diversas irregularidades em um dos certames, voltado ao atendimento na Região Metropolitana e no município do Rio de Janeiro.

128. Neste procedimento, a vencedora foi a Clínica Veterinária Ricardo LTDA. O valor total do contrato chega a R\$ 19,9 milhões.

129. Não obstante às irregularidades apontadas na Nota de Auditoria exarada pela CGE/RJ, fazendo um cotejo com os elementos coligidos aos autos verificou-se, que a CLÍNICA VETERINÁRIA RICARDO LTDA, CNPJ 06.276.996/0001-49 remeteu para empresa CONSUVET a quantia de R\$ 1.732.549,22 no período de 24/02/2022 a 06/12/2023, conforme o Relatório Analítico do RIF, sedimentado nos autos.

130. **Nessa perspectiva, ao que tudo indica trata-se de uma possível tentativa de perpetuação da organização criminosa, continuando sua atuação, só que com novos integrantes.**

131. A atualidade da tentativa de nova burla no procedimento licitatório, gera a necessidade de uma rápida intervenção estatal com o objetivo de angariar elementos que possam subsidiar a desarticulação da organização criminosa, que ao que parece, mesmo fora da Secretaria, continua buscando o enriquecimento ilícito, assim como, o engajamento político, com o nítido escopo de infiltração nos órgãos públicos” (Evento 02, pp. 34-45 – grifei)

Com relação ao pedido dirigido à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento do RJ (SEAPPA), a autoridade policial articulou os seguintes argumentos:

“132. Conforme consta sedimentado no procedimento em

tela, as investigações revelaram a atuação de uma verdadeira organização criminosa infiltrada no órgão estatal. Entre os anos de 2021 e 2023, a Subsecretaria de Proteção e Bem-Estar Animal – RJPET celebrou 19 contratos com a empresa CONSUVET, somando um valor provisionado de R\$ 193.687.125,00.

133. Até janeiro de 2025, a empresa CONSUVET recebeu pagamentos de aproximadamente 35 milhões.

134. Cinco alvos da presente Representação possuem (ou possuíam) algum vínculo laborativo com a Secretaria.

135. E mais: o início de toda a articulação criminosa, ao que parece, iniciou-se na Secretaria mencionada quando atuava como Secretário e Subsecretária dois dentre os principais investigados: Marcelo Queiroz e Camila Costa.

136. Acrescentado a tais circunstâncias, conforme consta nos autos, **Antônio Emilio, provável operador financeiro da organização, iniciou livremente, em conluio com os gestores mencionados, o direcionamento das licitações em favor da Empresa Consuvel, tudo orquestrado dentro da Secretaria mencionada.**

137. **Como alguns investigados ainda permanecem no órgão, represento, também, pela busca e apreensão no local onde de fato, a organização criminosa iniciou sua atuação, com o escopo de angariar documentos e ou dados que possa robustecer a materialidade delitiva” (Evento 02, pp. 45-46 – grifei).**

É nítida a serventia para investigação de que a busca abranja o órgão público no qual tramitaram processos e contratos administrativos sobre os quais pesa a suspeita de ilicitude criminal. Tratando-se de órgão público, em que a expectativa de intimidade por parte dos servidores é

virtualmente nula, a diligência deverá abranger toda e qualquer dependência da SEAPPA tida por necessária pela autoridade policial durante o cumprimento do(s) mandado(s).

Destaco, por fim, duas observações que confirmam, até o momento, a prorrogação da competência desta Suprema Corte para supervisionar a totalidade dos fatos investigados. De um lado, existem indicativos de que **mesmo depois de diplomado, o Deputado Federal Marcelo Queiroz preservou vínculos ativos com elementos da alegada organização criminosa**, de que faz exemplo a sua indicação para que a investigada Camila Costa participasse de audiência pública, na Câmara de Deputados, para debater a Política Nacional de Controle Populacional de Cães e Gatos (Evento 09, p. 09).

De outro, **os documentos de inteligência financeira revelaram a conexão entre as irregularidades licitatórias aparentemente consentidas pelo Deputado Federal em favor da CONSUVET e os volumosos repasses em favor da CLÍNICA VETERINÁRIA RICARDO LTDA.**

Como sustentou a Procuradoria Geral da República,

“há prova, consistente em nota de auditoria emitida pela Controladoria Geral do Estado, de que os contratos que vinham sendo celebrados com a CONSUVET passaram, a partir de 2023, a ter como beneficiária Clínica Veterinária Ricardo Ltda. A ligação entre a CONSUVET e a nova contratada se revela, por sua vez, em transferências bancárias que entre si realizaram, a partir de fevereiro de 2022” (evento 14, p. 03).

Forte nessas razões, entendo que os requerimentos formulados pela autoridade policial e pela Procuradoria Geral da República demonstraram, *quantum satis*, a existência de fundadas razões para a

busca e apreensão em face dos investigados Marcelo André Cid Heráclito do Porto Queiroz, Anna Caroline Vianna Dupret dos Santos, Camila Costa da Silva, Antônio Emílio Santos, Leonardo Rego Blanchart, Sergio Fernandes Vieira, Francisca Maria de Andrade, Gilberto da Costa Lima Machado e Ricardo de Almeida Souza. Por identidade de razões, a mesma conclusão se impõe em relação à Clínica Veterinária Ricardo Ltda e às dependências físicas da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento (SEAPPA).

II.A) Apreensão de bens móveis

A autoridade policial requereu a apreensão, ainda, de “dinheiro em espécie (acima de 10 mil reais, desde que não comprovada a origem lícita)” (Evento 02, p. 48).

A legislação antilavagem autoriza o magistrado a decretar, de ofício ou mediante requerimento, medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes (art. 4º, Lei n.º 9.613/1998).

Nessa toada, destaco que as investigações revelaram ser praxe, entre muitos investigados, a realização de saques fracionados e feitos em espécie. Não é inverossímil, portanto, que as diligências ostensivas surpreendam os executores dos mandados com o encontro de bens classificáveis, na forma da lei, como produto ou proveito dos supostos crimes de corrupção ativa (art. 333, p. único, CP) e passiva (art. 317, § 1º, CP); frustração do caráter competitivo de licitação (art. 337-F, CP); lavagem de dinheiro majorada pela reiteração e pelo intermédio de organização criminosa (art. 1º, § 4º, Lei n.º 9.613/1998); e constituição de

organização criminosa majorado pelo concurso de funcionário público (art. 2º, § 4º, II, Lei nº 12.850/2013).

Com efeito, consoante já decidiu esta Corte, “[n]em sempre é possível que, antecipadamente, a autoridade judicial aponte à autoridade policial todos os objetos necessários à investigação que deveriam ser apreendidos no local de busca. [...] Dada a impossibilidade dessa indicação, *ex ante* de todos os bens passíveis de apreensão no local da busca, é mister conferir-se certa discricionariedade à autoridade policial no momento da diligência” (HC 191579, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 14-03-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 28-04-2022 PUBLIC 29-04-2022).

Esse o quadro, os mandados devem ser expedidos com autorização explícita de apreensão de dinheiro em espécie, em moeda nacional ou estrangeira, em valores superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou o correspondente em moeda estrangeira; além de obras de arte, joias, veículos e outros itens de luxo encontrados na propriedade e/ou na posse dos investigados, que apresentem indícios de relação com os crimes investigados.

II.B) Busca pessoal

Recordo, por fim, o teor do art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal: “[P]roceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior”.

A teor da jurisprudência desta Corte, a “fundada suspeita exigida pelo art. 244 do Código de Processo Penal (CPP) para a realização de

busca pessoal sem ordem judicial, deve basear-se em elementos concretos e objetivos que indiquem a probabilidade de que o indivíduo esteja na posse de objetos ou papéis que constituam corpo de delito” (HC 249506, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 10-12-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-03-2025 PUBLIC 19-03-2025).

Como se depreende da representação, os fatos investigados parecem atrair as tipologias próprias de crimes licitatórios, cujos indícios se exteriorizam, como regra geral, em elementos documentais – formais ou informais. Além disso, segundo a autoridade policial, a busca determinada pela Justiça Estadual do Rio de Janeiro pode ter sido parcialmente frustrada pela sonegação de um aparelho de telefonia celular.

Evidente, portanto, a utilidade investigativa do deferimento de busca pessoal e veicular em relação aos investigados, sobre os quais recaia fundada suspeita de que guardem consigo dispositivos de armazenamento necessários à prova de infração ou mesmo à sua defesa (art. 240, § 1º, “e”, § 2º, CPP).

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto,

III.A) DEFIRO o pedido de **BUSCA E APREENSÃO**, pessoal, veicular e domiciliar, nos termos do art. 240, § 1º, “b”, “e” e “h”, § 2º, do Código de Processo Penal, em desfavor das seguintes pessoas físicas e jurídicas, nos endereços abaixo indicados (ou em outros que venham ser oportunamente retificados nestes autos):

PET 15234 / RJ

1	MARCELO ANDRÉ CID HERÁCLITO QUEIROZ CPF 110.046.967-28
2	ANNA CAROLINE VIANNA DUPRET DOS SANTOS CPF 155.592.667-36
3	CAMILA COSTA E SILVA CPF 059.329.707-58
4	ANTÔNIO EMILIO SANTOS CPF 724.890.067-20
5	LEONARDO REGO BLANCHART CPF 124.063.827-29
6	SERGIO FERNANDES VIEIRA CPF 422.465.047-91
7	FRANCISCA MARIA DE ANDRADE CPF 052.250.637-21
8	GILBERTO DA COSTA LIMA MACHADO CPF 092.793.277-63
9	RICARDO DE ALMEIDA SOUZA CPF 599.736.846-72
10	CLÍNICA VETERINÁRIA RICARDO LTDA. CNPJ 06.276.996/0001-49
11	SECRETARIA DE ESTADO DE

	AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO DO RJ (SEAPPA) CNPJ 42.498.642/0001-02
--	---

III.A.a) A presente ordem judicial autoriza:

1) a **busca e apreensão de qualquer elemento de convicção vinculado às condutas narradas nesta decisão**, ainda que armazenados em dispositivos eletrônicos (computadores, *tablets*, *smartphones*, dispositivos de bancos de dados, mídias de armazenamento de dados - HDs, *hard wallets*, *pen drives*, etc.), a critério e sob responsabilidade da autoridade policial encarregada do cumprimento dos respectivos mandados (art. 240, § 1º, CPP);

2) **acesso, extração e/ou impressão das informações** (digitais ou digitalizadas) que forem encontradas nos dispositivos apreendidos e sejam necessárias à investigação, com imediata submissão à perícia técnica, devendo ser observadas, com rigor, a cadeia de custódia e a utilização de código *hash* (arts. 158-A e seguintes, CPP);

3) a **busca pessoal em qualquer das pessoas físicas supramencionadas, inclusive em veículos por elas possuídos**, desde que pare a suspeita, a critério e sob responsabilidade da autoridade policial, de ocultar documentos em suporte físico ou eletrônico, ou valores, cuja apreensão esteja autorizada por esta decisão (art. 240, § 2º, CPP);

4) a **apreensão de dinheiro em espécie**, em moeda nacional ou estrangeira, em valores superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou o correspondente em moeda estrangeira; além de obras de arte, joias, veículos e outros itens de luxo encontrados na propriedade e/ou na posse

dos investigados;

III.B) INDEFIRO o pedido antecipado de “restituição dos documentos, objetos e equipamentos eletrônicos e de informática que, após seu exame, se constatar não mais interessarem à investigação”, haja visto que se trata de providência a ser determinada por esta relatoria, a tempo e modo;

III.C) DETERMINO que a autoridade policial indique, no prazo de 10 (dez) dias, os endereços das pessoas físicas e jurídicas atingidas por esta decisão, após o que os autos devem retornar imediatamente conclusos;

III.D) DETERMINO, por fim, seja disponibilizado acesso a estes autos aos Delegados e Escrivães de Polícia Federal indicados na manifestação juntada ao Evento 16.

À SEJ, para cumprimento. Feito tramita em sigilo (GRAU 03).

Intimem-se a autoridade policial e a Procuradoria Geral da República.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro FLÁVIO DINO

Relator

Documento assinado digitalmente